



A divisão político-administrativa do Brasil

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, todos autônomos nos termos da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Distrito Federal

É a unidade autônoma onde tem sede o Governo Federal com seus poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tem as mesmas competências legislativas reservadas aos estados e municípios e é regido por lei orgânica, sendo vedada sua divisão em municípios.

Brasília é a capital federal.

Estados

Em número de 26, os estados constituem as unidades de maior hierarquia dentro da organização político-administrativa do país; são subdivididos em municípios e podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. Organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

A localidade que abriga a sede do governo denomina-se capital.

Municípios

Em número de 5.507, em 31 de dezembro de 2000, os municípios constituem as unidades autônomas de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil. Sua criação, incorporação, fusão ou desmembramento se faz por lei estadual, observadas a continuidade territorial, a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e os requisitos previstos em lei complementar estadual. Estas transformações dependem de consulta prévia às populações diretamente interessadas, através de plebiscito.

Regem-se por leis orgânicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado onde se situam, e podem criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

A localidade onde está sediada a Prefeitura Municipal tem a categoria de cidade.

Distritos

São unidades administrativas dos municípios. Sua criação, desmembramento ou fusão se faz por lei municipal, observados a continuidade territorial e os requisitos previstos em lei complementar

estadual. Podem, a depender da legislação estadual, ser subdivididas, conforme o caso, em subdistritos, regiões administrativas, zonas e similares.

A localidade onde está sediada a autoridade distrital, excluídos os distritos das sedes municipais, tem a categoria de vila.

IBGE. *Anuário estatístico do Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2002. v. 60, p. 1-39.